



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

APROVADO

EM 12/09/22

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 05/09/22

DEVOLUÇÃO 12/09/22

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 271 DATA: 02/09/22

ENCARREGADO Liliana

PROJETO DE LEI Nº 042/2022
De 01 de Setembro de 2022

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 05/09/22

Devolução 12/09/22

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o padrão de vencimento 5-A e os índices para a multiplicação dos coeficientes atribuídos ao padrão referencial de cargo de provimento efetivo, na tabela do Art. 21, I, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992, com a seguinte redação:

CLASSES							
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
...							
5-A	2,68	2,74	2,82	2,90	2,96	3,04	3,10
							...

Art. 2º Os efeitos desta Lei retroagem ao dia 06/05/2022.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 01 de Setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO
Nº 934/2022



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 042/2022**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto o presente projeto de lei que trata sobre a criação do padrão de vencimento 5-A e os índices para a multiplicação dos coeficientes atribuídos ao padrão referencial de cargo de provimento efetivo dos Agentes de Combate a Endemias.

Para fins de adequação do vencimento dos servidores que ocupam estes cargos no Município e a possibilidade da progressão automática das vantagens que estão previstas na tabela do Art. 21, I, da Lei Municipal nº. 717, de 11.03.1992 (Plano de Carreira dos Servidores), enviamos esta proposição com efeitos retroativos ao dia de publicação da Emenda Constitucional, de forma a efetuar o pagamento do vencimento a partir daquela data, já que houve o aporte financeiro para tanto. Assim, pela importância e necessidade da demanda, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei **em regime de urgência**.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 01 de Setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 042/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O Projeto de Lei tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal 717, de 11.03.1992, e dá outras providências.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

A iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei foi devidamente observada, tendo em vista que a matéria é de competência do Prefeito, conforme art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

O presente caso, trata-se de matéria posicionada dentro da razão de mérito administrativo do gestor. O conceito de mérito administrativo poderá ser obtido nas palavras de Carvalho Filho, vejamos:

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 119.)

Assim, conforme já destacado, o caso em tela é matéria de mérito administrativo do gestor, não havendo nenhum impedimento quanto a alteração proposta.

Dessa forma, se conclui pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 042/2022, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 05 de setembro de 2022.

Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695